



ACÓRDÃO N° _____

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0022683-74.2013.8.14.040

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DA CAPITAL – 3ª VARA CRIMINAL

RECORRENTE: MARCLEY MONTEIRO LIMA (DRA. SOFIA MIRANDA MUFARREJ – OAB/PA 4861B)

RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CALÚNIA. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E A DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO.

1. Transcorrido, entre a data do fato e os dias denúncia, o prazo prescricional referente à pena máxima cominada ao crime em abstrato, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção da punibilidade.

2. A previsão contida no § 1º do artigo 110 do CP, quanto à exclusão da data do fato como termo inicial do prazo prescricional refere-se à prescrição retroativa, que é calculada pela pena aplicada em concreto.

3. No caso, pegando a pena maior abstrata dos três crimes imputados ao ora querelado, a título de cálculo, no caso, Calúnia, Art. 138 do CP, que é de 02 (dois) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição se dá em 04 (quatro) anos.

4. Assim, entre a última data de consumação do crime, 06/10/2013, nos termos do Art. 111, inciso I, do Código Penal, até a data de hoje, já transcorre o prazo superior a 04 (quatro) anos, sem o recebimento da queixa, que seria a primeira causa interruptiva, nos termos do art. 117, I, do Código Penal.

5. Com efeito, as penas máximas em abstrato dos demais crimes, no caso, os do art. 139 e 140 do Código Penal, por serem menores, também já se encontram prescritas, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, já que se passou o prazo superior a três anos entre a data da consumação do fato e os dias atuais sem ainda ocorrer o recebimento da queixa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva dos crimes previstos nos Arts. 138, 139 e 140 do Código Penal imputados a GIUSEPPE TOMMASO, declarando extinta a punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, incisos V e VI, todos do Código Penal.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de Novembro de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0022683-74.2013.8.14.040

1ª TURMA DE DIREITO PENAL



COMARCA DA CAPITAL – 3ª VARA CRIMINAL
RECORRENTE: MARCLEY MONTEIRO LIMA (DRA. SOFIA MIRANDA MUFARREJ
– OAB/PA 4861B)
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por MARCLEY MONTEIRO LIMA, às fls. 108/114, por intermédio de advogado constituído, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 105/107, pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Belém/PA, que REJEITOU a QUEIXA-CRIME, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por ausência de condição para exercício da ação penal.

Consta na peça exordial narrada pelo querelante, ora recorrente, que o querelado, Giuseppe Tommaso, ora recorrido, teria feito, em matérias jornalísticas publicadas no jornal o DIÁRIO DO PARÁ, dos dias 16/06/2013, 22/09/2013 e 06/10/2013, afirmações caluniosas, difamatórias e injuriantes em relação a sua pessoa e da Federação Paraense de Basquetebol, da qual é presidente. Afirmou que as condutas do querelado caracterizam os fatos típicos descritos nos arts. 138, 139 e 140, todos do Código Penal Brasileiro.

Nas razões recursais, às fls. 108/114, pleiteia o recorrente o conhecimento e provimento, para que seja recebida a queixa crime, com base nos princípios constitucionais de acesso à justiça e da verdade real.

Após reiteradas diligências de intimação, o recorrido apresentou as suas contrarrazões, às fls. 136/139, requerendo a manutenção in totum da rejeição da queixa, com fundamento no art. 395, II, do CPP.

A decisão recorrida foi mantida pelo Juízo a quo, às fls. 140.

Por fim, a Procuradora da Justiça, a Dra. Ana Tereza Abucater, às fls. 145/146, manifestou-se pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

Sem Revisão.

VOTO

Originado o jus puniend, concretizado com a prática do crime, podem ocorrer causas que obstem a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, falando-se, então, em causas de extinção da punibilidade.

A prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal.

Extrai-se dos autos que o querelado Giuseppe Tommaso, ora recorrido, teria feito, em matérias jornalísticas publicadas no jornal o DIÁRIO DO PARÁ, dos dias 16/06/2013, 22/09/2013 e 06/10/2013, afirmações caluniosas, difamatórias e injuriantes em relação a pessoa do querelante Marcley Monteiro Lima, e com relação à Federação Paraense de Basquetebol, da qual é presidente.



Assim, afirmou o querelante que as condutas do querelado caracterizam os fatos típicos descritos nos arts. 138, 139 e 140, todos do Código Penal Brasileiro, que possuem as seguintes penas em abstrato:

- 1) Art. 138 do CP (Calúnia): pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa;
- 2) Art. 139 do CP (Difamação): pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano e, multa.
- 3) Art. 140 do CP (Injúria): pena de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

A prescrição da pretensão punitiva em abstrato tem previsão do artigo 109, caput, do Código Penal, sendo essa prescrição calculada sobre a pena máxima em abstrato cominada para cada infração penal, considerando que não há título executivo punitivo, ou seja, não há sentença condenatória com trânsito em julgado.

Não obstante, o fato da Lei 12.234/2010 proibir a prescrição da pretensão punitiva, na sua modalidade retroativa, ou seja, quando já houver sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou se improvido seu recurso, calculada antes do recebimento da denúncia ou da queixa.

Por outro lado, deve-se observar atentamente para o que de que ainda existe a prescrição calculada pelo termo inicial anterior a denúncia ou queixa. Contudo, trata-se da prescrição da pretensão punitiva na sua modalidade abstrata, vale dizer, aquela em que ainda não houver título executivo aplicando a pena em concreto, com base no artigo 109, caput, do Código Penal.

No caso, pegando a pena maior abstrata dos três crimes imputados ao ora querelado, a título de cálculo, no caso, Calúnia, Art. 138 do CP, que é de 02 (dois) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição se dá em 04 (quatro) anos.

Assim, entre a última data de consumação do crime, 06/10/2013, nos termos do Art. 111, inciso I, do Código Penal, até a data de hoje, já transcorreu o prazo superior a 04 (quatro) anos, sem o recebimento da queixa, que seria a primeira causa interruptiva, nos termos do art. 117, I, do Código Penal.

Com efeito, as penas máximas em abstrato dos demais crimes, no caso, os do art. 139 e 140 do Código Penal, por serem menores, também já se encontram prescritas, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, já que se passou o prazo superior a três anos entre a data da consumação do fato e os dias atuais sem ainda ocorrer o recebimento da queixa.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. VÍCIO INEXISTENTE. QUESTÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O recurso de apelação apresentado pelo órgão de acusação foi provido diante da impossibilidade de aplicação do instituto da prescrição retroativa com base em pena em perspectiva.

2. As alterações legislativas inseridas pela Lei 12.234/2010 não alteram a atual situação da embargante, pois apenas modificaram o marco inicial de contagem da prescrição da pretensão punitiva feita pela pena concreta; e não se avançou, no caso vertente, no curso processual até o momento de prolação de eventual sentença pena



condenatória, logo, não houve aplicação de pena.

3. Considerando que a pena máxima em abstrato dos delitos imputados à embargante é de 5 (cinco) anos, o seu prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Conseqüentemente, a prescrição com base na pena máxima em abstrato só atingiria fatos relacionados a momento anterior a abril de 2003, considerando que a denúncia foi recebida em abril de 2015.

4. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios foram previstos pelo legislador apenas para sanar eventuais ambiguidades, contradições, omissões ou obscuridades no julgado. Questões não pertinentes a estes vícios devem ser objeto de recurso próprio.

5. Embargos de declaração desprovidos. (TJDFT. Acórdão n.988072, 20160111025794RSE, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/12/2016, Publicado no DJE: 19/12/2016. Pág.: 159/162)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E A DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Transcorrido, entre a data do fato e a denúncia, o prazo prescricional referente à pena máxima cominada ao crime em abstrato, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a conseqüente extinção da punibilidade.

2. A previsão contida no § 1º do artigo 110 do CP, quanto à exclusão da data do fato como termo inicial do prazo prescricional refere-se à prescrição retroativa, que é calculada pela pena aplicada em concreto.

3. Agravo conhecido e provido. (TJDFT. Acórdão n.978083, 20160020406458RAG, Relator: JESUINO RISSATO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/10/2016, Publicado no DJE: 07/11/2016. Pág.: 163/173)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva dos crimes previstos nos Arts. 138, 139 e 140 do Código Penal imputados a GIUSEPPE TOMMASO, declaro extinta a punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, incisos V e VI, todos do Código Penal.

É como voto.

Belém/PA, 21 de Novembro de 2017.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato- Relatora-